DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5418/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01664/2012
PROTOCOLO	: 1250082
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
CONTRATADA (O)	: GELSON DIVINO DA SILVA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO MICROÔNIBUS, PARA TRANSPORTE DE PACIENTE PARA A CIDADE DE CAMPO GRANDE
VALOR INICIAL	: R$ 80.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da terceira fase[1] do Contrato Administrativo nº 03/2012 (ff. 77/82, à peça digital 22), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS, representado pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Wilmarcia Barbosa de Souza, e a empresa GELSON DIVINO DA SILVA - ME.

O objeto do presente Contrato é a contratação de um veículo tipo microônibus, com motorista, com capacidade de no mínimo 21 (vinte e um) lugares, para transporte de pessoas carentes que se encontram doentes e que podem ser levadas sentadas para tratamento de saúde à cidade de Campo Grande, bem como serviços administrativos, tais como: encaminhamentos de documentos em laboratórios, clínicas, setores públicos Federal e Estadual.

O valor total da contratação foi fixado em R$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).

A vigência do referido contrato era até o dia 20 de dezembro de 2012, contados da assinatura do instrumento (09 de janeiro de 2012), sendo permitida a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite permitido por lei.

[1] Artigo 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

Os autos já foram objeto de Decisão Singular, DSG-G.WNB-10970/2013 (ff. 217/218, à peça 60), que examinou as 1ª e 2ª fases da contratação, julgando regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 03/2012. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), conforme análise nº 15137/2014 (ff. 220/222, à peça 62), manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

O Ministério Público de Contas, corroborando com a análise técnica, prolatou o parecer, PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-5355/2015 (f. 223, à peça 63), opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 03/2012, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

Pois bem, a prestação de contas do Contrato em comento restou integralmente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento juntadas aos autos, conforme o esquema a seguir:

NOTAS DE EMPENHO	**R$ 80.400,00**
NOTAS FISCAIS	**R$80.400,00**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 80.400,00**

Desse modo, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 03/2012 estão em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93 e altera-

ções, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e a empresa Gelson Divino da Silva - ME, por estar em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc